

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — TEMPO
DE SERVIÇO — FÔRÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA**

— Interpretação do art. 178 da Constituição de 1967.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 505-69

PARECER

No anexo processo, que a Fundação IBGE encaminhou a este Departamento para exame, MÁRIO SARAIVA, ocupante do cargo de motorista, nível 10-B, do extinto Conselho Nacional de Estatística, declarando sua condição de ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira e que conta mais de 25 anos de serviço, requer sua aposentadoria com fundamento nas Leis n.ºs 4.293, de 1963, e 3.906, de 1961, e no art. 178, alíneas *c* e *d*, da Constituição do Brasil.

2. No tempo de serviço a que se refere o requerente, segundo êle próprio informa, estão incluídos 17 anos prestados como motorista de praça.

3. A Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963, e não 4.293, como citou o requerente, sòmente se aplica aos ex-combatentes segurados da Previdência Social. Não é êste, porém, o caso do interessado.

4. Do mesmo modo, não se aplica ao servidor público ex-combatente que não seja contribuinte da Previdência Social, o disposto na alínea *d*, do artigo 178 da Constituição do Brasil:

5. Resta, assim, examinar o pedido do interessado em face do disposto na Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, e na alínea *c* do artigo 178 da Carta Magna vigente.

6. A Lei n.º 3.906, de 1961, cujo art. 1.º foi revogado pela Carta Magna (art. 101, § 3.º), dispunha, *verbis*:
“Art. 1.º Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça

Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos.

Art. 2.º Os funcionários e empregados, a que se refere o artigo 1.º, poderão requerer aposentadoria, se contarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço”.

7. A alínea *c* do art. 178 da Lei Maior especifica direito assegurado aos ex-combatentes, nos seguintes têrmos:

“*c*) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica.”

8. Embora ambas as disposições transcritas — art. 2.º da Lei n.º 3.906, de 1961, e alínea *c* do art. 178 da Constituição — se refiram simplesmente a *tempo de serviço*, ter-se-á de concluir que, em se tratando de disposições aplicáveis a funcionários públicos, aquê tempo de serviço não pode ser outro senão o computável para efeito de aposentadoria do funcionário, na forma da legislação respectiva.

9. Fora do caso previsto no artigo 80, item V, do Estatuto dos Funcionários, que não se amolda à espécie, nenhuma outra norma legal existe que autorize a contagem de tempo de serviço em atividade de caráter privado para efeito de aposentadoria no serviço público federal.

10. Assim sendo, pois, não se há de computar, para efeito de aposentadoria como funcionário, o tempo de serviço do interessado, prestado como

segurado da Previdência Social, na profissão de motorista de praça.

11. É o que cumpre a êste Serviço esclarecer a respeito do assunto. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 22 de maio de 1969. —
Miriam Sampaio Lofrano, Chefe do
S. R. L. F.

Aprovo o parecer, usando da competência que me foi delegada pela portaria n.º 203, de 15 de maio de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 16 subsequente.

Restitua-se à Fundação IBGE.

Brasília, 29 de maio de 1969. —
Valdir dos Santos, Diretor da Divisão
do Regime Jurídico do Pessoal.